



APELAÇÃO N. 0801232-76.2015.8.15.0751

ORIGEM: Juízo da 4ª Vara Mista da Comarca de Bayeux

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

1º APELANTE: Ministério Público do Estado da Paraíba

2º APELANTE: Município de Bayeux, por seu Procurador-Geral Israel Rêmora Pereira de Aguiar Mendes

APELADO: Espólio de Josival Júnior de Souza (Adv. Jonathan Bezerra de Souza – 29.940/PB)

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO. FALECIMENTO. SUBSTITUIÇÃO PELO ESPÓLIO. ATOS QUE CAUSARAM DANO AO ERÁRIO E VIOLARAM OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 10, VI E VII E 11, I, II E VI, DA LEI N. 8429/92. SENTENÇA DE EXTINÇÃO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. IRRESIGNAÇÃO. SANÇÕES DOS ATOS QUE VIOLARAM OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO QUE NÃO SE TRANSMITEM AOS HERDEIROS (ART. 12, LIA). MANUTENÇÃO DA SENTENÇA NESSE PONTO. REFORMA DA SENTENÇA NO PONTO EM QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RELAÇÃO AO ATO ÍMPROBO QUE CAUSOU DANO AO ERÁRIO. APLICAÇÃO DA PENA DE RESSARCIMENTO DO DANO, BEM COMO MULTA, QUE SUBSISTEM CONTRA O ESPÓLIO DO EX-GESTOR ÍMPROBO. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA DE OFÍCIO E PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

- A sentença que concluir pela carência ou pela improcedência de ação de improbidade administrativa está sujeita ao reexame necessário, com base na aplicação subsidiária do CPC e por aplicação analógica da primeira parte do art. 19 da Lei nº 4.717/65. (STJ. 1ª Seção. EREsp 1.220.667- MG, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 24/5/2017 (Info 607).

- In casu, é incontroverso que o Município de Bayeux, no exercício financeiro de 2008, praticou diversas irregularidades que causaram dano ao erário municipal.

- Conforme o art. 10, caput, da LIA, consiste ato de improbidade a conduta do agente público que causa lesão ao erário, ensejando perda patrimonial de haveres do Município, razão pela qual, a conduta do ex-gestor subsume-se a conduta descrita no caput do artigo 10 da Lei de Improbidade Administrativa.



- O sucessor daquele que causar lesão ao patrimônio público ou se enriquecer ilicitamente está sujeito às cominações desta lei até o limite do valor da herança (art. 8.º da LIA).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em sessão virtual, por unanimidade, dar provimento à remessa necessária e dar provimento parcial à apelação, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento colacionada no evento ID 7851696.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta contra sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Mista da Comarca de Bayeux, nos autos da ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público do Estado da Paraíba em desfavor do Espólio de Josival Júnior de Souza.

Na sentença, o magistrado a quo julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, por entender que “(...) os atos praticados pelo gestor feriram, em tese, os princípios da administração que ensejam as penalidades do art. 12, Inciso III da Lei 8.429/1992. No caso, o ato praticado pelo ex-prefeito (contra os princípios da administração pública), sem ressarcimento ao erário, não se transmitem aos seus herdeiros, devendo, portanto, o feito ser extinto sem resolução de mérito (...)”. ID 7132030

Inconformado, recorre o Ministério Público do Estado da Paraíba, alegando, em síntese, que algumas das irregularidades praticadas pelo falecido ex-gestor, Josival Júnior de Souza, estão tipificadas nos arts. 10, VI e VII e 11, “caput”, I, II e III, da Lei n. 9429/92. (ID 7132033)

Afirma que as provas dos autos, em especial o Relatório da Auditoria do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, no sentido de que houve, sim, lesão ao erário e, via de consequência, devem seus herdeiros serem responsabilizados no limite da herança recebida.

Acrescenta, ainda, que o falecimento do ex-gestor não tem “(...) o condão de extinguir a Ação de Improbidade, posto que também há na exordial o pedido de ressarcimento ao erário e de multa civil, sanções estas que serão repassadas às sucessoras nos limites da herança, após a condenação (...)”.



Ao final, pugna a recorrente para que seja provido o presente recurso, reformando-se a sentença de primeiro grau, para condenar o apelado, “(...) o espólio de Josival Júnior de Souza, nas sanções de ressarcimento ao erário e de multa civil, por todas as ilegalidades que foram verificadas na malversação de recursos públicos (...)”.

O Município de Bayeux não ofereceu recurso de apelação.

Intimada, a parte não apresentou contrarrazões. (ID 7132035)

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB c/c o artigo 178 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

VOTO

De início, destaco que a sentença ora combatida conclui pela carência ou pela improcedência de ação de improbidade administrativa, pelo que sujeita-se ao reexame necessário, em conjunto com a apelação. Portanto, de ofício, da Remessa Necessária, e passo analisá-la de maneira conjunta ao Recurso voluntário do Ministério Público.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público do Estado da Paraíba contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por entender, o MM. Juízo *a quo*, que as condutas praticadas pelo ex-gestor Josival Júnior de Souza, durante o exercício financeiro de 2008, são apenas violações aos princípios da administração pública, tipificadas no art. 12, III, da Lei de Improbidade Administrativa.

Pois bem. A improbidade administrativa não se confunde com a mera ilegalidade ou irregularidade, pelo que se considera que a Lei nº 8.429/92 dá relevante ênfase ao elemento subjetivo do agente, necessitando ser devidamente demonstrado.

Em função de seu caráter repressivo e das sanções previstas, a Lei de Improbidade se identifica mais com o Direito Penal, sendo rígida a tipificação das condutas previstas na lei regente da matéria. Como vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça:

“IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO GENÉRICO. SÚMULA 83/STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça entende que o elemento subjetivo, necessário à configuração de improbidade administrativa censurada nos termos do art. 11 da Lei 8.429/1992, é o dolo genérico de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública, não se exigindo a presença de dolo específico. 2. Para que se concretize a ofensa ao art. 11 da Lei de Improbidade, revela-se dispensável a comprovação de enriquecimento ilícito do administrador público ou a caracterização de prejuízo ao Erário. (...) 4. Agravo Regimental não provido”. (STJ Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 804289 PR 2015/0269864-6. Segunda Turma. Rel. Min. Herman Benjamin. Data de publicação; 24/05/2016)

Por tais razões, para que se condene o agente na prática de ato de improbidade administrativa, faz-se necessário a comprovação dos atos supostamente praticados bem como a intenção dolosa ao praticá-los.



Com relação ao dano ao Erário, o Tribunal de Contas Estadual, entendeu que, de fato, houve a prática de irregularidades referentes ao exercício financeiro de 2008. É o que se observa das conclusões do Relatório de Auditoria daquela Corte – APL-TC n. 572/2010.

Após a apresentação de defesa do ex-gestor, fora emitido novo Relatório de Auditoria (APL-TC 0311/09), dando provimento parcial à prestação de contas, excluindo as irregularidades contidas nos itens 1, 10, 11, 13, 19 e 20, e, mantendo o parecer anterior quanto às demais, improbidade administrativa por parte de Josival Júnior de Souza.

Sobre os acórdãos, extrai-se o seguinte:

“(...) Acórdão APL-TC 572/10:

“(...) a Auditoria do TCE constatou as seguintes irregularidades:

diferença de R\$ 81.186,80 entre a despesa informada no SAGRES (R\$ 46.800.357,15) e a despesa informada no PCA; déficit orçamentário no montante de R\$ 9.443.965,63, equivalente a 14,86% da receita orçamentária arrecada; déficit financeiro no montante de R\$ 2.993.657,43; omissão de dívida junto ao Demonstrativo da Dívida Municipal; demonstrativos elaborados pelo gestor não refletem a real situação do município; contratação irregular da empresa Marquise e Serquipe para a coleta de lixo municipal; informações incorretas dos pagamentos com recursos do FUNDEB inseridas no SAGRES; informações dos remunerados com recurso do FUNDEB no sistema de folha de pagamento; descumprimento de exigências legais perante o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB; gratificação de GEAD não paga aos profissionais do magistério contratados por tempo determinado; aplicação de apenas 24,06% das receitas de impostos e transferências em MDE; inexistência de controle patrimonial; contratação de pessoal sem concurso; não contabilização no montante de R\$ 4.399.817,48; classificação incorreta de despesas com pessoal no elemento de despesas 36; não envio dos extratos bancários nos balancetes mensais; cadastro de beneficiários de programas sociais organizados de maneira que dificulta a pesquisa; transferência a entidades sem cumprimento de exigências da LRF e da Lei de Licitações e Contratos; obrigações patronais previdenciárias de R\$ 2.122.700,57 em favor do IPAM, não contabilizadas; multas e juros no valor de R\$ 130.407,78, decorrentes de atraso no pagamento de obrigações previdenciárias ao INSS; (...).”

Destas, o APL-TC 0311/09 manteve as seguintes irregularidades:

“(...) déficit orçamentário no montante de R\$ 9.443.965,63, equivalente a 14,86% da receita orçamentária arrecadada; déficit financeiro no montante de R\$ 2.993.657,43; omissão de dívida junto ao Demonstrativo da Dívida Municipal; demonstrativos elaborados pelo gestor não refletem a real situação do município; contratação irregular da empresa Marquise e Serquipe para a coleta de lixo municipal; informações incorretas dos pagamentos com recursos do FUNDEB inseridas no SAGRES; informações dos remunerados com recurso do FUNDEB no sistema de folha de pagamento; descumprimento de exigências legais perante o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB; inexistência de controle patrimonial; não contabilização no montante de R\$ 4.399.817,48; classificação incorreta de despesas com pessoal no elemento de despesas 36; não envio dos extratos bancários nos balancetes mensais; cadastro de beneficiários de programas sociais organizados de maneira que dificulta a pesquisa; transferência a entidades sem cumprimento de exigências da LRF e da Lei de Licitações e Contratos; multas e juros no valor de R\$ 130.407,78, decorrentes de atraso no pagamento de obrigações previdenciárias ao INSS; (...).”



Consoante dispõe o art. 10, caput, da LIA, ato de improbidade é aquela conduta do agente público que causa dano ao erário, ensejando perda de haveres do Município, daí porque as condutas acima descritas subsume-se ao artigo em comento.

Presente também a violação aos princípios da Administração Pública, uma vez violado o princípio da legalidade, ao realizar contratação irregular de empresa, descumprir exigências legais com relação ao FUNDEB, bem assim prestar informações incorretas ao gestor do programa, entre outras elencadas no Acórdão n. 0311/09.

Resta claro que o ex-prefeito do Município de Bayeux, Josival Júnior de Souza, praticou atos de improbidade administrativa, ao causar danos ao erário (art. 10 da LIA) e violar os princípios da Administração Pública (Art. 11 da LIA). Portanto, cabíveis as penalidades contidas no art. 12, II e III do mesmo diploma legal.

Por outro lado, em razão do falecimento do apelado, deve-se observar o que dispõe o art. 8º da LIA: **“O sucessor daquele que causar lesão ao patrimônio público ou se enriquecer ilícitamente está sujeito às cominações desta lei até o limite do valor da herança”**.

Com isso, a sentença recorrida deve ser reformada, no que tange ao fato de que houve duas modalidades de improbidade, uma a que causa prejuízo ao erário e outra a que viola os princípios da administração pública. Em relação a estes pontos, deve-se reformar a sentença primeva quanto aos arts. 10 e 11 da LIA, posto que, tratando-se de sanções de atos ímprobos que causam prejuízo ao erário ou enriquecimento ilícito, transferem-se aos herdeiros, conforme dispõe o 8º da LIA.

Assim, reformando-se a sentença nesse ponto, deve-se reconhecer a existência de atos de improbidade administrativa que causaram dano ao erário, praticados por Josival Júnior de Souza, e, via de consequência, condenar seu espólio a ressarcir integralmente o dano, no importe de R\$ 16.977.846,92 (dezesesseis milhões, novecentos e setenta e sete mil, oitocentos e quarenta e seis reais e noventa e dois centavos).

Em relação à multa civil, arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), revertida em favor do Município de Bayeux, não se compensando com qualquer outra que o TCE/PB tenha aplicado, de acordo com o art. 12, II da Lei de Improbidade Administrativa.

Mantenho a extinção do processo pelos atos que importaram na violação dos princípios da Administração Pública, por, nesse caso, a condenação não gera efeitos contra o espólio.

Expostas tais considerações, **dou provimento à remessa necessária e provimento parcial à apelação**, para reformar a sentença no que se refere à extinção do feito sem resolução do mérito, e julgando parcialmente procedente o pedido para declarar a existência da prática de ato de improbidade administrativa praticada por Josival Júnior de Souza, que causou danos ao erário (arts. 10 e 11), condenando o espólio a ressarcir integralmente o dano, no importe de R\$ 16.977.846,92 (dezesesseis milhões, novecentos e setenta e sete mil, oitocentos e quarenta e seis reais e noventa e dois centavos), bem como a pagar multa civil no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo lícita a compensação do ressarcimento aqui imposta com aquela que foi cominado pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, pelo mesmo ato, não compensando-se, por outro lado, a multa imposta pelo TCE/PB com a que hora se impõe.

É como voto.

DECISÃO



A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, em sessão virtual, por unanimidade, dar provimento à remessa necessária e dar provimento parcial à apelação, nos termos do voto do relator.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o **Exmo. Des. João Alves da Silva (relator)**, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (1º Vogal), e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho (2º Vogal).

Acompanhou virtualmente, como representante do Ministério Público, a Dra. Jacilene Nicolau Gomes Faustino, Procuradora de Justiça.

Ambiente Virtual de Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, iniciada em 14 de setembro de 2020 e encerrada em 15 do corrente mês e ano.

João Pessoa, 15 de setembro de 2020.

Desembargador João Alves da Silva

Relator

